



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 90, DE 2015

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 2.708/2015, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: “DEFIRO O REQUERIMENTO N. 2.708/2015 PARA DETERMINAR A APENSAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 90/2015 E SUA APENSA, PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 95/2015, À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 55/2015. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.”

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 14/2/23, em virtude de novo despacho.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca e outros)

Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 84 e 101 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

XIV - nomear, em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

.....”(NR)”

“Art. 101. O Supremo Tribunal compõe-se de onze Ministros, com mandato de dez anos, vedados a recondução e o exercício de novo mandato, escolhidos pelo Presidente da República em até trinta dias após a vacância do cargo, dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, em até trinta dias do recebimento da indicação.

§ 2º Os prazos referidos no caput e no § 1º serão contados em dobro em caso de vacância do cargo antes do término do mandato, e serão suspensos durante o recesso parlamentar.

§ 3º Desde que cumprido o mandato, ou se no curso deste sobrevier invalidez permanente, o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal receberá da União uma pensão mensal vitalícia equivalente ao último subsídio recebido, transferível aos dependentes e não acumulável com proventos de aposentadoria.

§ 4º É assegurado o retorno ao cargo de origem, independentemente de vaga, ao ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal que não fizer jus à pensão prevista no § 3º e que, ao assumir o mandato, era magistrado, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou servidor público.

§ 5º A regulamentação da pensão mencionada no § 3º será feita por lei, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal". (NR)

Art. 2º A lei a que alude o § 5º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional, será proposta em até cento e oitenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 3º Os ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional, poderão requerer, em até cento e oitenta dias a contar da sua publicação, a conversão de sua aposentadoria na pensão a que alude o § 3º do art. 101 da Constituição Federal, na redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição apoia-se em dois eixos, a saber:

a) a instituição de uma limitação temporal – fixação de um prazo, para usar uma expressão mais corriqueira – para o exercício de competências constitucionais de agentes políticos: as de indicação/nomeação e de aprovação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), respectivamente, pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Senado Federal;

b) a instituição de um mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, hoje cargo vitalício tal qual o de juiz de primeiro grau.

Quanto à introdução dos prazos, deve-se frisar que não é mais possível, como aconteceu recentemente, que o Chefe do Executivo demore nove meses para indicar um nome para o Supremo Tribunal Federal; na verdade, uma competência constitucional não pode se degenerar em abuso de poder.

A demora excessiva na indicação de nome para compor a Corte Suprema pelo Presidente da República desprestigia o Judiciário como um todo, que assiste, sem nada poder fazer, a sua instância máxima funcionar sem seu 11º integrante, em evidente prejuízo aos julgamentos dos seus feitos.

O Senado Federal também não é poupado do prazo, o que é uma exigência, tendo em vista a necessidade de se dar tratamento isonômico aos Poderes, já que um não pode ser mais do que o outro – e considerando que o Senado Federal representa o Legislativo no processo de escolha/investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ora, se por um lado não interessa a ninguém que seja feita uma escolha/investidura pouco refletida, em razão da urgência da indicação presidencial e da aprovação do nome pela Câmara Alta, também não se pode tornar o Judiciário refém, por assim dizer, do Chefe do Executivo e/ou do Senado Federal.

Não se pode permitir que uma competência constitucional, em razão de injunções políticas conjunturais, se transforme quase que num favor prestado ao Judiciário. O Executivo e o Legislativo não têm que fazer favor nenhum ao Judiciário; têm, sim, que exercer sua participação num processo de escolha/investidura de autoridades, de forma responsável e dentro de um limite de tempo razoável, que é o objetivo desta proposta de emenda à Constituição.

Para o presidente do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), Técio Lins e Silva, a demora na indicação do nome para o Supremo Tribunal Federal “desarruma o princípio republicano (...) Os Poderes são independentes, mas são harmônicos. Portanto não é republicano que o Executivo não cumpra com sua parte em relação ao Judiciário.”

O segundo eixo da presente proposição é estrutural, mais profundo: a introdução do mandato de dez anos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pondo fim à vitaliciedade desse altíssimo cargo público. Assim, as cúpulas dos três Poderes – seus agentes políticos: Presidente da República, Senadores, Deputados Federais e Ministros do Supremo Tribunal Federal – terão limitação temporal (mandato) relativamente ao exercício do cargo, a partir da promulgação desta proposta de emenda à Constituição.

Não se pode falar em ameaça à autonomia e independência do Judiciário, caso se ponha fim à vitaliciedade no exercício do cargo de Ministro da Corte Suprema. Ora, não há agente externo mais poderoso que possa pressionar um Ministro do Supremo Tribunal Federal; além do mais, não haverá recondução ao cargo, ou seja, fica afastada a possibilidade de pressão sobre o ocupante do cargo, razão de ser da garantia da vitaliciedade.

Se há alternância de poder no Legislativo e no Executivo (agentes políticos eleitos), essencial na democracia, também haverá alternância na (nova) Corte Suprema que a presente proposição pretende criar. Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem uma posição singular na estrutura do Judiciário brasileiro: instância máxima, destacada dos demais Tribunais Superiores, e órgão de cúpula da magistratura.

Se o cargo (genérico) de Ministro de Tribunal Superior não é, a rigor, um cargo de carreira – embora, claro, possa fazer parte da carreira dos muitos juízes (de carreira) que são alçados ao cargo – menos ainda o é o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, o mais político deles. Em tempos de ativismo judicial, nunca foi tão político o cargo de Ministro da nossa Corte Suprema.

Assim, dentro de um ciclo longo de poder de um grupo partidário, obrigatoriamente, haverá substituição de ministros; aumenta-se a rotatividade e oxigena-se o Supremo Tribunal Federal, com a instituição do mandato de dez anos para seus membros. O ministro que entrar jovem na Corte Suprema, dela sairá ainda na plena idade produtiva.

No direito comparado, proliferam exemplos de nações que adotam o sistema de mandato (temporário) para os juízes das suas Cortes Constitucionais: Rússia, Alemanha, África do Sul, França, Portugal, Itália, Espanha. Na América Latina, temos o Chile e a Colômbia.

Outrossim, como o Ministro do Supremo Tribunal Federal passará a ter um tempo de contribuição à previdência social, no exercício do cargo, limitado ao mandato, a presente proposição pretende instituir pensão especial, em vez de aposentadoria, para os que cumpriram seu mandato na Corte Suprema – uma pensão que equivalerá ao seu último subsídio e que garantirá o sustento ao ex-Ministro e seus dependentes. Essa pensão poderá ser concedida aos ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, que se aposentaram até a data da publicação desta Emenda Constitucional.

No caso dos ministros que não completarem seu mandato no Supremo Tribunal Federal – salvo na hipótese de afastamento por invalidez permanente – será assegurado o retorno ao cargo de origem aos que eram agentes políticos e servidores públicos, em geral, antes de ingressar na Corte Suprema.

Assim, pelos argumentos expostos, contamos com a colaboração de nossos Pares para aperfeiçoar e aprovar a presente proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0090/2015

Autor da Proposição: CARLOS EDUARDO CADOCÀ E OUTROS

Data de Apresentação: 09/07/2015

Ementa: Altera os arts. 84 e 101 da Constituição Federal, fixando prazo para a indicação, aprovação do nome e a nomeação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, instituindo mandato de dez anos para seus membros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	183
Não Conferem	004
Fora do Exercício	000
Repetidas	033
Ilégitimas	002
Retiradas	000
Total	222

Confirmadas

1	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
2	ADELSON BARRETO	PTB	SE
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
6	ALAN RICK	PRB	AC
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
13	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
14	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARNALDO JORDY	PPS	PA
17	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	BACELAR	PTN	BA
20	BEBETO	PSB	BA
21	BETINHO GOMES	PSDB	PE
22	BETO ROSADO	PP	RN

23	BILAC PINTO	PR	MG
24	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
25	BRUNO COVAS	PSDB	SP
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS EDUARDO CADOCÀ	PCdoB	PE
29	CARLOS MELLES	DEM	MG
30	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
31	CELSO JACOB	PMDB	RJ
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CÉSAR HALUM	PRB	TO
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
36	DAGOBERTO	PDT	MS
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DANIEL COELHO	PSDB	PE
39	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
40	DÉCIO LIMA	PT	SC
41	DIEGO GARCIA	PHS	PR
42	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
43	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
44	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
45	EDIO LOPES	PMDB	RR
46	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
47	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
48	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
50	ERIKA KOKAY	PT	DF
51	EROS BIONDINI	PTB	MG
52	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
53	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
54	EZEQUIEL TEIXEIRA	SD	RJ
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FAUSTO PINATO	PRB	SP
58	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
59	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
60	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
61	GENECIAS NORONHA	SD	CE
62	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
63	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
64	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
65	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
66	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	GUILHERME MUSSI	PP	SP
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
71	HISSA ABRAHÃO	PPS	AM

72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	IZALCI	PSDB	DF
74	JAIME MARTINS	PSD	MG
75	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
76	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
77	JHC	SD	AL
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO DERLY	PCdoB	RS
80	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JORGINHO MELLO	PR	SC
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
85	JOSE STÉDILE	PSB	RS
86	JOSI NUNES	PMDB	TO
87	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JULIO LOPES	PP	RJ
92	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
93	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
94	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
95	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
99	LUCAS VERGILIO	SD	GO
100	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
101	LÚCIO VALE	PR	PA
102	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
104	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
105	MAGDA MOFATTO	PR	GO
106	MAJOR OLÍMPIO	PDT	SP
107	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PRP	MG
108	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
109	MARCO MAIA	PT	RS
110	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
111	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
112	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
113	MARINALDO ROSENDO	PSB	PE
114	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
115	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
116	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
117	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
118	MAURO LOPES	PMDB	MG
119	MAURO MARIANI	PMDB	SC
120	MILTON MONTI	PR	SP

121	MISAELO VARELLA	DEM	MG
122	MOSES RODRIGUES	PPS	CE
123	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
124	NILSON PINTO	PSDB	PA
125	NILTO TATTO	PT	SP
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ODORICO MONTEIRO	PT	CE
128	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
131	PAES LANDIM	PTB	PI
132	PASTOR EURICO	PSB	PE
133	PAULO AZI	DEM	BA
134	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
135	PAULO FOLETO	PSB	ES
136	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
137	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
138	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
139	PENNA	PV	SP
140	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
141	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
142	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
143	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
144	RAUL JUNGMANN	PPS	PE
145	RENZO BRAZ	PP	MG
146	RICARDO BARROS	PP	PR
147	RICARDO IZAR	PSD	SP
148	RICARDO TEOBALDO	PTB	PE
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO SALES	PRB	RJ
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	ROGÉRIO MARINHO	PSDB	RN
155	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
156	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
157	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
158	RONALDO FONSECA	PROS	DF
159	RONALDO LESSA	PDT	AL
160	RONALDO MARTINS	PRB	CE
161	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
162	RONEY NEMER	PMDB	DF
163	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
164	SÉRGIO SOUZA	PMDB	PR
165	SÉRGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
167	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
168	TONINHO WANDSCHEER	PT	PR
169	VALDIR COLATTO	PMDB	SC

170	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
171	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
172	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
173	VICENTE CANDIDO	PT	SP
174	VICENTINHO	PT	SP
175	VICTOR MENDES	PV	MA
176	WADSON RIBEIRO	PCdoB	MG
177	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
178	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
179	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
180	WILSON FILHO	PTB	PB
181	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
182	ZÉ CARLOS	PT	MA
183	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

**TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO II
 DO PODER EXECUTIVO**

**Seção II
 Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Aínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Aínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da

abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) ([Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999](#))

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

1) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Pùblico. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. *(Alínea acrescida pela Emenda*

Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

FIM DO DOCUMENTO